

**EMENTA:** Pedido de Esclarecimento -  
Acórdão nº 2.397/2019 - Ausência de  
obscuridade, contradição ou omissão - Mero  
inconformismo com o resultado do julgamento  
- Pedido conhecido e desprovido

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de pedido de esclarecimento interposto por RINALDO DE SOUZA BARROSO em face do Acórdão nº 2.397/2019 prolatado por este Conselho de Contribuintes, que, no mérito, desproveu o recurso voluntário para manter o lançamento de IPTU relativo ao exercício de 2018 para os imóveis situados à Rua Dom José Pereira Alves, nº 111, Apartamentos nº 201, nº 202, nº 203 e nº 204, São Lourenço, Niterói - RJ.

Em breve síntese, sustenta o requerente: (i) omissão no acórdão, uma vez que não teria sido inserido nos autos do processo cópia do recurso voluntário interposto perante o Conselho de Contribuintes; (ii) contradição no acórdão, posto que o voto de qualidade teria sido proferido por pessoa desconhecida, em violação ao princípio do juiz natural; (iii) omissão no acórdão, na medida em que não constaria dos autos cópia da planta do imóvel; (iv) contradição no acórdão, haja vista a restauração dos autos ter sido realizada de forma incorreta.

A despeito da formulação deste pedido de esclarecimento, verifico que o requerente também interpôs recurso ao Secretário Municipal de Fazenda visando a reforma do Acórdão nº 2.397/2019. A petição foi protocolada em 26 de setembro de 2019.

É o relatório.

Em primeiro lugar, ressalto ser manifestamente incabível o recurso interposto ao Secretário Municipal de Fazenda, uma vez que o art. 117 do Decreto nº 9.735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) já se encontrava revogado pelo Decreto nº 10.487/09, ato normativo que regulamentava o Processo Administrativo Tributário no âmbito do Município de Niterói até 2018.

Com efeito, o Decreto nº 10.487/09, em consonância com o que preceitua a atual Lei Municipal nº 3.368/18, já dispunha, no seu art. 40, que as decisões do Conselho de Contribuintes eram a última instância administrativa para recursos voluntários. Apenas a decisão desfavorável à Fazenda ensejava recurso de ofício ao Prefeito Municipal:

Art. 40. As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.

§1º. A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.

§2º. O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.

§3º. O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§4º. Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§5º. As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.

Portanto, desde a vigência do revogado Decreto nº 10.487/09 já não é mais cabível o recurso interposto pelo requerente. A mesma sistemática se mantém com a Lei Municipal nº 3.368/18, o que afasta por completo o cabimento de recurso voluntário à 3ª instância.

Superado tal ponto, dispõe o art. 120, *caput* do Decreto nº 9.735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) que a decisão do Conselho de Contribuintes que se afigurar omissa, contraditória ou obscura poderá ser objeto de pedido de esclarecimento:

Art. 120. A decisão do Conselho de Contribuintes, que, ao interessado, se afigure omissa, contraditória ou obscura, poderá ser objeto de pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do acórdão.

Trata-se de instrumento congênere aos Embargos de Declaração previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

*Handwritten signature and stamp:*  
Rubrica: *[Signature]*  
Município de Niterói, RJ, 09/10/2019

Considera-se omissa a decisão que não se manifesta sobre (a) um pedido da parte; ou (b) fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes; ou (c) questões apreciáveis de ofício pelo órgão julgador.

Na mesma linha, é dita contraditória a decisão que padece de coerência interna, ou seja, quando os seus trechos não guardam coesão entre si. A literatura processual é clara e expressa em afirmar que o pedido de esclarecimento (ou embargos de declaração) não serve para eliminar contradições externas, isto é, entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo<sup>1</sup>.

Por fim, é obscura a decisão quando esta for ininteligível, quer porque foi mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível, quer porque escrita com passagens em língua estrangeira ou dialeto incompreensível.

O confronto dos autos com o pedido formulado pelo requerente permite-me verificar a inexistência de quaisquer das causas que dão azo ao pedido de esclarecimento.

Em primeiro lugar, não há qualquer omissão, haja vista que o Acórdão nº 2.397/2019, e também os votos que compuseram a maioria (voto do relator e voto de qualidade), se manifestaram sobre todas as teses recursais apresentadas pelo recorrente e julgaram todos pedidos formulados.

Igualmente, inexistente contradição ou obscuridade, sendo certo que a decisão proferida por este Conselho é clara e coerente internamente, sem deixar margens para quaisquer dúvidas quanto aos fundamentos jurídicos adotados para desprover o recurso voluntário.

<sup>1</sup> DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 250.

Em verdade, nota-se mero inconformismo do requerente com o resultado do julgamento em segunda instância, pretendendo, através deste pedido de esclarecimento, provocar nova análise do seu pleito, o que é manifestamente incabível.

Ratifica tal raciocínio a interposição de recurso voluntário ao Secretário Municipal de Fazenda visando reformar a decisão colegiada, sendo certo que este recurso também é manifestamente incabível. Portanto, deve o contribuinte, persistindo sua irresignação, se utilizar da via adequada, qual seja a tutela jurisdicional.

A hipótese, portanto, era de aplicação do disposto no art. 120, parágrafo único do Decreto nº 9.735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes):

Art. 120. A decisão do Conselho de Contribuintes, que, ao interessado, se afigure omissa, contraditória ou obscura, poderá ser objeto de pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do acórdão.

Parágrafo Único. Se o pedido for manifestado protelatório ou visar, indiretamente, a reforma da decisão, não será conhecida pelo Conselho, devendo o Presidente, em despacho fundamentado, justificar seu convencimento, determinando o prosseguimento do processo.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do pedido de esclarecimento, considerando inexistir qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Niterói, 9 de outubro de 2019.

  
**EDUARDO SOBRAL TAVARES**  
CONSELHEIRO

030/024923/19

41  
Filipe Trindade da Silva  
Mat. 242.058-2



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/024923/2019**

**DATA: - 09/10/2019**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1146º SESSÃO      HORA: - 10:00

DATA: 09/10/2019

**PRESIDENTE:** - Francisco da Cunha Ferreira

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Maria Elisa Bernardo Vidal
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( )      NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Dr. Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 09 de outubro de 2019

Nilcéia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

SECRETÁRIA

030/024923/19  
Filipe Andrade da S  
Mat. 242.058-2



PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1146ª Sessão Ordinária**

**DATA: - 10/10/2019**

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/024923/2019

**RECORRENTE:** Rinaldo de Souza Barroso

**RECORRIDO:** Secretaria Municipal de Fazenda

**RELATOR:** - Dr. Eduardo Sobral Tavares

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi julgado pelo conhecimento e dado desprovemento ao Pedido de Esclarecimento, mantendo a decisão recorrida, conseqüentemente, conhecido e desprovido.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2446/2019**

“Pedido de Esclarecimento – Acórdão nº. 2.397/2019 – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão – Mero inconformismo com o resultado do julgamento – Pedido conhecido e desprovido.”

FCCN, em 21 de outubro de 2019.

  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

030/024923/19

A3

Filipe Trindade da Silva  
Mat. 242.053-2



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/024923/2019**  
**"RINALDO DE SOUZA BARROSO"**  
**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi no sentido de conhecer e negar provimento ao Pedido de Esclarecimento, mantendo à decisão anterior do acórdão de nº. 2.397/2019, conseqüentemente, conhecido e não provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 21 de outubro de 2019.

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE





**MUNICIPIO DE NITEROI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITEROI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030024923/2019  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 21/10/2019  
Hora: 14:16  
Usuário: FILIPE TRINDADE DA SILVA  
Público: Sim

*Filipe Trindade da Silva*  
Mat. 242.059-2

44

Processo : 030024923/2019

Data : 11/09/2019

Tipo : DEMANDA EXTERNA NÃO REQUISITÓRIA

Requerente : RINALDO DE SOUZA BARROSO

Observação : REFERE-SE A UM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO P.A. 030/18978/2019

Titular do Processo : RINALDO DE SOUZA BARROSO

Hora : 16:41

Atendente : ANA BEATRIZ DA SILVA DUARTE

**Despacho : Ao**

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº.9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 2446/2019**

**“PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – ACÓRDÃO Nº. 2.397/2019 – AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO – PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.”**

FCCN, em 21 de outubro de 2019.

*Filipe Trindade da Silva*  
Mat. 242.059-2

*Ao FCCN,*

Publicado D.O. de 14 / 11 / 19  
em 14 / 11 / 19  
SIL MKB Farias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

Data da publicação

14/11/19

PORT. Nº 539/2019- Designa SILVIA LIMA PIRES DE SOUZA como RELATORA, PRISCILA MARIA DANZIGER SCHECHTER e EDUARDO FARIA FERNANDES como REVISORA e VOGAL, respectivamente, para constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no processo nº 020/5645/2019, em que é indiciada a servidora JANINY PEREIRA SANTOS ocupante do cargo de Assistente Social, matrícula nº 1244.381-0, incurso em tese no artigo 178 da Lei 531/85, sem prejuízo de outras cominações que eventualmente sejam reveladas posteriormente.

PORT. Nº 540/2019- Designa MARIA CECILIA NOBRE MAURO DE ALMEIDA como RELATORA e FERNANDA DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS e KARINA PONCE DINIZ como REVISORA e VOGAL, respectivamente para constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 020/005653/2019, em que é indiciada a servidora RACHEL DE AGUIAR BATISTA ocupante do cargo de Assistente Social, matrícula nº 1244.370-0, incurso em tese no artigo 178 da Lei 531/85, sem prejuízo de outras cominações que eventualmente sejam reveladas posteriormente.

PORT. Nº 541/2019- Designa MARIA CECILIA NOBRE MAURO DE ALMEIDA como RELATORA, FERNANDA DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS e KARINA PONCE DINIZ como REVISORA e VOGAL, respectivamente, para constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 020/5742/2019, em que é indiciada TATIANE CRISTINA DA PAIXÃO REIS, ocupante do cargo de Assistente Social, matrícula nº 1244.428-0, incurso em tese no artigo 178 da Lei 531/85, sem prejuízo de outras cominações que eventualmente sejam reveladas posteriormente.

## PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2019

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI COMUNICA QUE REALIZARÁ, NO DIA 02 (DOIS) DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 10:00h, NA SALA DE LICITAÇÃO/SMA LOCALIZADA NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA Nº 987/5º ANDAR - CENTRO - NITERÓI - RJ, CERTAME NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL, SOB O Nº 037/2019, DO TIPO MENOR PREÇO, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O VALOR GLOBAL, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA CIVIL E AGRÔNOMICA PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE PAISAGISMO E DE CONSTRUÇÃO NA IMPLANTAÇÃO DA NOVA COBERTURA VEGETAL E BANHEIROS NO PARQUE PREFEITO FERRAZ - CAMPO DE SÃO BENTO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, INSUMOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E PLANTAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO, MEMORIAL DESCRITIVO/PROJETO BÁSICO E DEMAIS ANEXOS.

O EDITAL E SEUS ANEXOS PODERÃO SER RETIRADOS PELO SITE [www.niteroi.rj.gov.br](http://www.niteroi.rj.gov.br). NO ÍCONE AVISO DE LICITAÇÃO - SMA OU NO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987/5º ANDAR, DE 09:00 ÀS 16:00 HORAS (É NECESSÁRIO 01 PEN DRIVE PARA GRAVAÇÃO DA PLANILHA DA PROPOSTA E 01 RESMA DE PAPEL A4).

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

## ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - CC

030/009530/2018 - DARWIN ENGENHARIA LTDA.- "Acórdão nº. 2455/2019: - ISS

- Recurso voluntário - Obrigação principal - Serviços de recuperação de créditos - Tipificação prevista no subitem 17.21 da lista anexa à lei complementar nº. 116/03 - Serviços acessórios de engenharia que não satisfazem o objeto principal do contrato - Preponderância do serviço de cobrança - Responsabilidade fiscal da consorciada - Previsão em ato constitutivo do consórcio - Incidência do ISS no local do estabelecimento prestador - Locação de imóvel e veículos, instalação de equipamentos, material e recursos humanos na região metropolitana de São Paulo - Unidade econômica e profissional caracterizada - Auto de infração insubsistente - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/009898/2018 - 030009897/2018 - DARWIN ENGENHARIA LTDA.- "Acórdãos

nºs. 2456/2019 e 2457/2019: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Serviços de recuperação de créditos - Tipificação prevista no subitem 17.21 da lista anexa à lei complementar nº. 116/03 - Serviços acessórios de engenharia que não satisfazem o objeto principal do contrato - Preponderância do serviço de cobrança - Responsabilidade fiscal da consorciada - Previsão em ato constitutivo do consórcio - Incidência do ISS no local do estabelecimento prestador - Locação de imóvel e veículos, instalação de equipamentos, material e recursos humanos na região geográfica de São Paulo e Espírito Santo - Unidade econômica e profissional caracterizada - Auto de infração insubsistente - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/028279/2018 - VANESSA RAMOS DE FARIA.- "Acórdão nº. 2453/2019 - IPTU -

Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Impugnação extemporânea - Inteligência do art. 63 da lei municipal nº. 3.368/2018 - Preclusão temporal - Recurso conhecido e desprovido."

030/022775/2016 - ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.-

"Acórdão nº. 2458/2019 - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Prestação de serviços de assessoria e consultoria (subitem 17.01) - Contrato de compartilhamento de custos - Configuração de fato gerador do ISS - Efetiva prestação do serviço e contraprestação financeira - Importação de serviço (art. 1º, §1º, LC nº 116/03) Impossibilidade de conhecimento da alegação de inconstitucionalidade - Art. 67 da lei municipal nº. 3.368/2018 - Base de cálculo corretamente registrada - Multa punitiva sem caráter confiscatório - Possibilidade de cumulação de multa punitiva e moratória - Recurso conhecido e desprovido."

030/026268/2017 - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S/A.-

"Acórdão nº. 2459/2019 - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação - Impossibilidade - Inteligência do art. 79, inciso III da lei municipal nº. 2.597/08 (com redação dada pela lei municipal nº 3.252/16) - Demonstrativos de pagamentos que permitem a discriminação dos serviços médicos prestados - Provimento parcial do recurso."

030/024923/2019 - RINALDO DE SOUZA BARROSO.- "Acórdão nº 2446/2019 -

Pedido de esclarecimento - Acórdão nº 2397/2019 - Ausência de obscuridade, contradição ou omissão - Mero inconformismo com o resultado do julgamento - Pedido conhecido e desprovido."

030/018492/2017 - EISA PETRO-UM S.A.- "Acórdão nº 2447/2019 - ISSQN - Auto

de infração nº. 52818/2017 - Responsabilidade tributária - Art. 73, inc. X e § 4º do CTM. Recurso de ofício. Lançamento em duplicidade referente ao mês de novembro/2014 reconhecido pelo agente exator que advertiu o erro se deu pela própria atuada ao emitir guias avulsas para o mesmo serviço. Redução da multa fiscal para 75% - Aplicação do disposto no art. 106, inc. II, alínea "c" do CTN. Recurso conhecido e desprovido."

030/030942/2017 - PRESTADORA DE SERVIÇOS NAVAIS J. COSTA LTDA.-

"Acórdão nº 2448/2019- ISSQN - Prazo decadencial para cobrança - Inexistindo pagamento, nada há que se homologar. Assim, a regra aplicável é a constante do artigo 173, I que reza que o início do prazo prescricional é o primeiro dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Recurso de ofício que se dá provimento."

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/009370/18			

59  
Nírcia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

Senhor Presidente do Conselho e demais membros:

Trata o presente de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão que denegou pedido de revisão de valor venal dos imóveis identificados pelas inscrições municipais 255.443-4 (apartamento 201), 255.444-2 (apto 202), 255.445-9 (apto 203), 255.446-7 (apto 204). Os imóveis estão situados na Rua Dom José Pereira Alves, nº 111, Itacoatiara, Niterói.

O contribuinte ingressou com pedido de revisão de IPTU das unidades (folhas 3 e 4) alegando que: As unidades foram averbadas na SMF com relação ao IPTU em 16 de junho de 2016, tendo sido emitida certidão de nº 341.022; verificou-se, pelo contribuinte, que teria havido disparidade no cálculo do valor venal das unidades, sendo tal questionamento apresentado ao chefe do setor responsável; este informou acerca da metodologia empregada, que consistiria em atribuição de pontos a cada unidade, tendo aquelas somado 89 pontos. Tal pontuação resultaria no enquadramento do imóvel na categoria B da tabela para determinação do valor do metro quadrado constante da página 4 da resolução nº 23/SMF/2017; pretendo beneficiar-se com a redução do IPTU mediante a redução do valor venal, e baseado nos critérios previstos na legislação municipal, decidiu eliminar um banheiro de cada unidade imobiliária (que até então dispunha de três), retirando o vaso sanitário e transformando o espaço em depósito; a modificação foi objeto de projeto de modificação sem acréscimo, a cargo de engenheiro contratado, devidamente protocolado na secretaria municipal de urbanismo (PA 80/002170/17), culminando na emissão de certidão de aceite de obras nº 51.446; a partir daí, foi solicitada emissão de certidão de construção (PA nº 30/0027146/17) em 13/11/17, com emissão prevista (segundo o contribuinte) para 24/04/18; por fim, e a fim de sustentar seu entendimento, reproduziu dispositivo da norma regulamentadora NR-18, que define: "18.4.2.1 Entende-se como instalação sanitária o local destinado ao asseio corporal e/ou ao atendimento das necessidades fisiológicas da excreção".

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/009370/18			

60  
Núcleo de Souza Duarte  
Mat. 2023/14-S

Parecer FCEA (folhas 36 a 43) informa que, conforme fotos (folhas 06 a 09), o então impugnante procedeu à retirada dos vasos sanitários das unidades, mantendo a pia. Em vistoria no imóvel, foi constatada a alteração, com colocação de piso fixado com argamassa e rejuntado. Informou o vistoriador que *provavelmente* teriam sido mantidas as instalações hidráulicas, tendo em vista que não existiriam vestígios de obras para retirada do encanamento. E que a única modificação aparente seria a de instalação de cerâmica para tapar o local de encaixe do vaso sanitário.

Discorre o Parecer FCEA sobre a base de cálculo do IPTU, que corresponde ao valor venal do imóvel. Este é obtido mediante a aplicação de uma fórmula, presente no Anexo II da lei nº 2.597/08, considerando, dentre outros fatores, o VMC (valor do metro quadrado da construção). O item 2.3 do referido Anexo II traz uma tabela apresentando diferentes valores de metro quadrado a depender da categoria em que o imóvel se insere (de "A" a "D"). Concorda com a informação do Impugnante, de que o enquadramento do imóvel seguiria uma tabela de contagem de pontos, e informa que tal tabela foi publicada inicialmente mediante o Decreto nº 1.944/72.

Prossegue complementando que, *"malgrado tenha o Decreto nº 1.944/72 previsto tais parâmetros, não tratou de regulamentá-los, a fim de se definir, por exemplo, quanto à cobertura do imóvel (tabela 4, fls. 21), quando esta seria enquadrada em "laje" ou "especial". Em razão de tal lacuna e com vistas à uniformização de entendimento, primando pelo tratamento isonômico dos contribuintes, a administração fazendária tratou de criar definições para tais parâmetros, adotando critérios para atribuição dos pontos e consequente enquadramento do imóvel em uma das categorias previstas na legislação"* (folha 38).

Defende que a adoção de tais critérios teria se incorporado à praxe administrativa, constituindo-se em norma complementar, conforme definido no art. 100, III do CTN (Código Tributário Nacional):

*Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

*III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas.*

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/009370/18			

61  
Viceia de Souza Duarte  
Mat. 228/514-8

A fim de comprovar a adoção reiterada de tais critérios no âmbito da administração tributária, informa que aquelas definições integram projeto de decreto, constituindo "lei futura" (*de lege ferenda*), reproduzindo um de seus dispositivos:

*Art. 20. A categoria da construção é definida pelo somatório das pontuações relativas aos parâmetros seguintes, atribuídas em função do uso das unidades prediais, conforme as tabelas 1 a 8, listadas no Anexo I deste decreto:*

*VII- Instalação sanitária: de acordo com a localização e o número de instalações e com o mobiliário utilizado em banheiros, lavabos, WCs, sanitários etc;*

- a) Inexistente – quando não existir banheiro, WC ou similar;*
- b) Externa – quando o banheiro se encontre do lado de fora da unidade;*
- c) Interna simples- quando a única instalação sanitária interna não possua simultaneamente pia, vaso e chuveiro;*
- d) Interna completa- quando a única instalação sanitária interna possua simultaneamente pia, vaso e chuveiro;*
- e) Duas- quando houver duas instalações dos tipos anteriores, iguais ou combinados;*
- f) Três- quando houver três instalações dos tipos definidos nas alíneas b,c,d, iguais ou combinados;*
- g) Mais de três- quando houver quatro ou mais instalações dos tipos definidos nas alíneas b,c,d, iguais ou combinados;*

*§2º Não se considera como aparente a instalação elétrica visível que for decorrente de projeto arquitetônico ou do estilo de construção.*

Conclui afirmando que, no caso, haveria uma *instalação sanitária interna simples*, como definido no Artigo 20, VII, "c" da já mencionada proposta de decreto. Isto devido ao fato de que o contribuinte procedeu à retirada do vaso sanitário, mantendo a pia, os azulejos e provavelmente as instalações hidráulicos-sanitárias, tendo em vista que o vistoriador relatou não haver vestígios de obras para a retirada do encanamento.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/009370/18			

62  
Município de Souza Venâncio  
Mat. 226.514-8

Assim, as unidades imobiliárias dispõem de três instalações sanitárias, sendo duas internas completas e uma interna simples, contagem que se coadunaria com os termos do art. 20, VII, "f" da proposta de decreto.

Afasta ainda a pretensão do contribuinte de adoção da definição contida na NR-18 a fim de descaracterizar o lavabo como instalação sanitária sob os argumentos de que se trataria de norma de aplicação restrita à área trabalhista e de que feriria a autonomia municipal para determinação dos critérios para dimensionar a base de cálculo do IPTU.

É o relatório.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 10 de setembro de 2018 (folha 46). Nos termos do art. 33, §2º do decreto nº 10.487/08, o prazo para apresentação de Recurso Voluntário se extingiria em 01 de outubro. O presente Recurso foi protocolado em 19 de setembro, sendo, portanto, tempestivo.

Solicitou prioridade na tramitação, com base na lei nº 3.048/13, artigo 80, III, por tratar-se de pessoa portadora de cardiopatia grave (folha 66).

No Recurso Voluntário (folha 48 a 65) contesta os fundamentos da decisão, em especial no que se refere à menção da proposta de decreto (lege ferenda), argumentando que esta não poderia ser aplicada, tendo em vista não existir ainda no mundo jurídico. Anexa jurisprudência (folhas 52 a 55) no sentido da impossibilidade de se decidir com base em "lei futura". Menciona o art. 5º, II, da Constituição Federal, para sustentar que somente a lei pode impor obrigações; e o artigo 37 da Carta Magna, que elenca os Princípios aos quais se sujeita a administração pública, dentre eles o da Legalidade.

Discorre sobre os limites da atuação estatal e sua necessária vinculação aos ditames da lei. Aduz que a possibilidade de a administração ou seus agentes agirem calcados em "lei futura" atentaria contra a segurança jurídica dos cidadãos.

Alega o recorrente que lhe teria sido dito que a retirada teria se dado unicamente com fins de redução do IPTU, e que após isso, ele "certamente" iria

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/009370/18			

63  
Nicolina de Sousa Duarte  
Mat. 226.574-8

recolocar as privadas (folha 58). Considerou isso um exagero por parte dos servidores, limitando o exercício de um direito seu.

Volta a questionar a decisão, em especial no tocante à classificação do que seria uma “instalação sanitária”; sustenta que a retirada do vaso sanitário já seria suficiente para descaracterizar o cômodo como tal; que a simples presença de uma pia, instalações hidráulicas ou azulejos não teria o condão de transformar um cômodo em banheiro; salienta que, em vistoria no local, servidor especialmente designado atestou a retirada dos aparelhos sanitários, com colocação de piso, fixado com argamassa e rejuntado. Em seu despacho, indicou que não haveria vestígios de obra para retirada dos encanamentos, o que se justificaria pelo fato de a vistoria ter ocorrido em 09/08/2018 (folha 35) ao passo que as obras teriam terminado em 13/11/2017, conforme certidão de construção expedida pela SMU.

Defende que, se fosse o caso de acréscimo de instalação sanitária, o poder público municipal não teria qualquer problema em utilizar os critérios da legislação, aplicados à situação real, para aumentar o valor venal do imóvel e respectivo IPTU; assim, deveria agir de modo idêntico, adotando os mesmos critérios quando se trata de beneficiar o cidadão.

#### Considerações

O cálculo do valor venal para fins de lançamento do IPTU obedece às determinações dos seguintes dispositivos da lei nº 2.597/08:

*Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor que o imóvel alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições de mercado.*

*Parágrafo único. Considera-se valor venal do imóvel, para fins previstos neste artigo:*

*I - no caso de imóveis não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor do terreno;*

*II - nos demais casos, o valor do terreno e das edificações, consideradas em conjunto.*

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/009370/18			

64  
PREFEITURA DE SOUZA BUENA  
Mat. 226.514-8

Art. 12. O valor venal do imóvel, apurado de acordo com o disposto no art.13, reveste-se de presunção relativa de certeza e poderá ser revisto pela Administração Fazendária, a partir de solicitação do contribuinte, através de processo administrativo instaurado de acordo com regulamento, **considerando-se os seguintes fatores:**

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.

§ 1º Os pedidos para a revisão prevista neste artigo deverão observar os prazos descritos no art. 20.

§ 2º Para fins de cálculo do imposto, a revisão prevista neste artigo será considerada desde janeiro do exercício em que se protocolou a solicitação.

§ 3º Nos casos em que o valor de alienação do imóvel no mercado seja comprovadamente menor do que o valor presumido referido no caput, será aplicado a este o fator de adequação (FA) constante do Anexo II, visando ajustá-lo ao valor de mercado.

Art. 13. O valor venal dos imóveis será **determinado** levando-se em conta a **área e testada do terreno, a área construída, o valor unitário do metro linear da testada do terreno e do metro quadrado das construções, bem como fatores de correção relativos à localização e situação pedológica e topográfica dos terrenos, categoria e posição das edificações, conforme as fórmulas e tabelas do Anexo II.**

§ 1º A determinação prevista no caput deste artigo será fundamentada nos seguintes dados:

I - plantas de valores estabelecidas pelo Poder Executivo, com indicação do valor do metro linear de testada dos terrenos em função de sua localização;



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/009370/18			

65  
Micaela de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

*II - valores do metro quadrado das construções definidos pelo Poder Executivo em função das características e da categoria das edificações, a partir de informações de órgãos técnicos da construção civil.*

*§ 2º Os valores das plantas referidas neste artigo, obtidos considerando-se os fatores descritos nos incisos I a V do art.12, poderão ser revisados anualmente até 31 de outubro, para vigorar a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.*

Como se depreende da leitura dos artigos acima, a determinação do valor venal deve considerar elementos como área (do terreno e construída), valor do metro linear da testada do terreno e do metro quadrado da construção, e fatores de correção relacionados à localização do terreno, posição e categoria da edificação.

Um dos elementos utilizados no cálculo do valor venal é o valor do metro quadrado da construção (VMC):

#### **Anexo II**

#### **Apuração de valor venal de imóveis para fins de IPTU**

##### **2- Parcela da Construção**

##### **2.1 - Fórmula para apuração do valor venal da construção**

$$VVC = AEU \times VMC \times FCPs1 \times FCPs2$$

Onde:

VVC – Valor Venal da Construção (R\$)

AEU – Área Edificada da Unidade (m<sup>2</sup>)

**VMC** – Valor do Metro Quadrado da Construção

FCPs1 – Fator de Correção Predial da Situação 1

FCPs2 – Fator de Correção Predial da Situação 2

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/009370/18			

66  
 Eng.º José Duarte  
 Matr. 220.514-8

2.2 - Tabelas de Fatores de Correção para apuração do valor venal da construção

Situação - FCPs1	
Frente	1,00
Fundos	0,95
Galeria	0,80
Subsolo	0,70
Vila	0,90
Condomínio Horizontal	1,00

Situação - FCPs2	
Cobertura	1,30
Isolada Recuada	1,00
Isolada Alinhada	0,95
Superposta Geminada	1,00
Alinhada Geminada	0,90
Recuada Superposta	0,90
Alinhada Superposta	0,85
Recuada Geminada	0,90
Isolada Superposta	0,85

2.3 - Tabelas para determinação do valor do metro quadrado de construção

Característica da construção	Valor em REAIS do m2 de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa / Apartamento	2.504,71	1.860,57	1.241,25	804,93
Sala	2.098,38	1.336,74	894,87	638,41
Loja / Construção Especial	2.548,03	1.865,23	1.327,86	971,46
Galpão	2.098,38	1.305,67	923,73	638,41
Característica de Construção	Valor em REAIS do m2 de construção (independente da categoria)			
Edifício Garagem com Elevador	1.084,91			
Edifício Garagem sem Elevador	777,33			
Estacionamento	471,87			

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/009370/18			

68  
Nílcaia de Souza Duarte  
Mat. 228.514-8

Observação: a divisão em categorias, utilizada na tabela acima, obedece a critérios estabelecidos em regulamento específico.

Como esclarece o Parecer FCEA, os critérios acima referidos constam do decreto nº 1.944/72. No entanto, e ainda conforme o FCEA, embora o decreto tenha previsto os parâmetros utilizados para estabelecer a que categoria pertence dado imóvel, não os regulamentou.

Reproduzimos a seguir trecho do Parecer FCEA : “... *Em razão de tal lacuna, e com vistas à uniformização de entendimento, primando pelo tratamento isonômico dos contribuintes, a administração fazendária tratou de criar definições para tais parâmetros, adotando critérios para atribuição dos pontos e consequente enquadramento do imóvel em uma das categorias previstas na legislação*” (folha 38).

No entendimento do FCEA, tal procedimento consubstanciaria norma complementar, nos moldes definidos no art. 100, III, CTN (práticas administrativas reiteradas).

Assim sendo, as práticas acima referidas permitiram à administração realizar a intenção do legislador, ao criar o sistema de categorias previsto no anexo II, item 2.3.

Entendemos que as definições previstas na proposta de decreto mencionada no Parecer não podem ser utilizadas, tendo em vista que aquele só surtiria seus efeitos após a publicação.

No entanto, podemos nos valer, como bem ressaltou a decisão atacada, dos costumes administrativos sedimentados nas práticas administrativas. Assim, a quantidade de instalações sanitárias, dentre outros aspectos, pode ser considerada na determinação do número de pontos atribuídos a dada unidade imobiliária.

Na ausência de definição legal daquilo que seria considerado “instalação sanitária”, podemos nos socorrer dos conceitos oriundos de outras fontes, inclusive a norma mencionada pelo recorrente (NR-18), que define: “18.4.2.1 Entende-se como instalação sanitária o local destinado ao asseio corporal e/ou ao atendimento das necessidades fisiológicas da excreção”.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/009370/18			

Nírcia de Souza Quarte  
Mat. 226.514-8

**Asseio** pode ser entendido como “qualidade ou estado do que é limpo; higiene, limpeza” segundo o Dicionário Michaelis; “dar asseio a; limpar”, conforme o Dicionário Aurélio. Desta forma conclui-se que a expressão “*asseio corporal*” utilizada na NR 18 refere-se à operação de limpar o corpo, parcial ou integralmente. Portanto, tomar banho, lavar o rosto ou as mãos incluem-se na mencionada expressão.

A ser verdadeira a conclusão acima, a mera retirada do vaso sanitário não seria suficiente para descaracterizar o cômodo como banheiro; seria necessário também retirar-se a pia. Quanto às menções à necessidade de retirada de azulejos, ladrilhos e mesmo do encanamento nos parecem, com a devida vênia, um exagero.

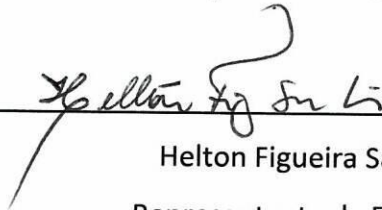
Trata-se, em nossa visão, de um caso de elisão fiscal, prática admitida em nosso sistema tributário. A mesma regra imposta ao contribuinte, e que resulta na imposição tributária, permite àquele adotar determinada conduta a fim de reduzir o impacto da exação sobre seu patrimônio.

Assim, se a adição de uma instalação sanitária à unidade imobiliária resultaria em acréscimo de tributo, decorrente do aumento do valor venal, a retirada da mesma instalação não tem como resultar em algo diferente que a redução do tributo.

No entanto, para que se caracterize a transformação pretendida pelo recorrente (de banheiro para depósito) com o conseqüente efeito tributário associado, entendemos ser necessária a retirada também da pia do cômodo, atendendo-se às exigências quanto à regular comunicação da alteração realizada junto aos órgãos competentes.

Dessa forma, é o Parecer pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Niterói, 18 de outubro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Helton Figueira Santos  
Representante da Fazenda



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030009370/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 29/10/2018  
Hora: 17:29  
Usuário: JEFFERSON DA COSTA SILVA  
Público: Sim

*Nilceia De Souza Duarte*  
Mat: 226.514-8

**Processo :** 030009370/2018

**Data :** 20/04/2018

**Tipo :** IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO

**Requerente :** RINALDO DE SOUZA BARROSO

**Observação :**

**Titular do Processo :** RINALDO DE SOUZA BARROSO

**Hora :** 11:46

**Atendente :** AKLA RIBEIRO DOS SANTOS

**Despacho :** Ao  
conselheiro Dr. Eduardo Sobral para relatar.

Informo que o contribuinte solicita em seu recurso voluntário, prioridade na tramitação ao que dispõe o artigo 80º da Lei nº 3.048 de 2013.

FCCN, 29 de Outubro de 2018.

*[Handwritten Signature]*  
CONSELHO DE CONTABILIDADE  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0009370/2018	05/07/2019		

**EMENTA:** IPTU – Recurso voluntário – Impugnação ao lançamento – Vício de procedimento – Violação ao art. 9º, §2º do Decreto nº 10.487/09 – Nulidade afastada em homenagem ao princípio da economia processual – Base de cálculo do IPTU – Art. 12 e 13 do CTM – Apuração do Valor do Metro Quadrado (VMC) – Investigação do número de instalações sanitárias existentes – Dissimulação do aspecto quantitativo da obrigação tributária – Aplicação da cláusula antielisiva (art. 116, parágrafo único, CNT) – Desconsideração dos atos praticados pelo contribuinte – Manutenção do número de instalações sanitárias – Inteligência da NR-18 do Ministério do Trabalho – Desprovisionamento do recurso.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

### **I. Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por RINALDO DE SOUZA BARROSO em face da decisão administrativa de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação ao carnê de IPTU do exercício de 2018 para os imóveis situados à Rua Dom José Pereira Alves, nº 111, Apartamentos nº 201, nº 202, nº 203 e



Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0009370/2018	05/07/2019		

nº 204, São Lourenço, Niterói – RJ, com as seguintes inscrições, respectivamente: nº 255443-4, nº 255444-2, nº 255445-9 e nº 255446-7.

Relata o Recorrente, na petição inicial, que: (1) os imóveis em questão foram devidamente averbados junto à Secretaria Municipal de Fazenda em 16 de junho de 2016, através da Certidão de Averbamento nº 341022; (2) que os imóveis foram enquadrados na categoria B da Tabela para Determinação do Valor do Metro Quadrado (Resolução nº 23/SMF/2017) em razão da pontuação obtida (89 pontos); (3) que desejando diminuir a tributação incidente, teria excluído 1 (uma) das 3 (três) instalações sanitárias existentes em cada apartamento através da retirada física do vaso sanitário do cômodo, transformando-o em depósito; (3) foi elaborado um Projeto de Modificação sem Acréscimo, o qual foi aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo em 8 de novembro de 2017, através da Certidão de Aceite de Obras nº 51446; (4) que a retirada de 1 (uma) das instalações sanitárias enseja o reenquadramento dos imóveis na categoria C da Tabela para Determinação do Valor do Metro Quadrado (Resolução nº 23/SMF/2017) em razão da nova pontuação obtida (84 pontos); (5) a Norma Brasileira Regulamentadora NR-18 descreve que instalação sanitária seria “o local destinado ao asseio corporal e/ou ao atendimento das necessidades fisiológicas de excreção”.

Foi realizada vistoria nos imóveis, constatando-se a retirada dos vasos sanitários, porém com a manutenção da instalação hidráulica e pia. Os buracos foram tampados com piso fixados com argamassa e rejuntado (fls. 35).

A decisão de primeira instância julgou improcedente o pedido ao argumento de que a mera retirada do vaso sanitário não descaracteriza o cômodo como instalação sanitária. No entendimento da Administração Fazendária, com fulcro no art. 100, III do CTN c/c art. 20, VII de projeto de decreto regulamentar, considera-se instalação sanitária simples aquela que não possua simultaneamente pia, vaso e chuveiro, como ocorre no caso em tela. No mais, a NR-18 não seria aplicável à hipótese, eis que se trata



Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0009370/2018	05/07/2019		

de norma regulamentar das condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção civil, sem qualquer relação com o IPTU.

Inconformado, o Recorrente interpôs recurso voluntário, no qual alega, em síntese, as seguintes matérias defensivas: (1) que decisão *a quo* se baseou em lei futura, o que viola o princípio da legalidade e segurança jurídica; (2) que o objetivo expresso da retirada do vaso sanitário era a diminuição da carga tributária; (3) que a alteração realizada é apta a descaracterizar o cômodo como instalação sanitária.

A Representação Fazendária opina pelo desprovimento do recurso, sob o argumento de que a mera retirada do vaso sanitário não seria suficiente para descaracterizar o cômodo como banheiro, sendo também necessário retirar a pia, ante o conceito fixado pela NR-18, que define instalação sanitária como “o local destinado ao asseio corporal e/ou ao atendimento das necessidades fisiológicas de excreção”. Destarte, asseio corporal deveria ser entendido como a operação de limpar o corpo, parcial ou integralmente, o que incluiria o ato de tomar banho, lavar o rosto ou as mãos.

É o relatório. Voto.

## II. Fundamentos

Preliminarmente, constato a existência de vício no procedimento, na medida em que, o art. 9º, §2º do Decreto nº 10.487/09<sup>1</sup>, lei vigente ao tempo da impugnação, veda a reunião, na mesma petição, de mais de um lançamento ou autuação. Em outras

<sup>1</sup> Art. 9º. Ao contribuinte ou ao sujeito passivo, ou seu representante legal, é assegurado o direito de requerer sobre matéria tributária, devendo a petição conter: I - nome completo do requerente; II - número da inscrição fiscal, se o requerente for contribuinte no Município; III - endereço completo; IV - a pretensão e seus fundamentos. §1º. A petição será indeferida de plano quando manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo, contudo, vedado a qualquer servidor recusar seu recebimento. §2º. É proibido reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso relativo a mais de um contribuinte ou autuação, lançamento ou decisão.





Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0009370/2018	05/07/2019		

palavras, a norma veda a impugnação ao lançamento de IPTU, nos mesmo autos, para 5 (cinco) imóveis distintos.

Contudo, em homenagem ao princípio da economia processual (art. 4º do Código de Processo Civil), afastado a nulidade existente, já que a reunião de diversas inscrições no mesmo feito não atrapalha a análise da *quaestio iuris*, nem mesmo tumultua o feito. Ao contrário, a reunião evita decisões conflitantes sobre a mesma matéria de fundo.

No mérito, creio que a pretensão recursal não merece provimento.

De acordo com os arts. 12 e 13 do CTM, o valor venal para fins de IPTU é calculado por fórmula própria levando-se em conta a área e testada do terreno, a área construída, o valor unitário do metro linear da testada do terreno e do metro quadrado das construções, bem como fatores de correção relativos à localização e situação pedológica e topográfica dos terrenos. Eis o teor da referida fórmula:

$$VV = (VVT + VVC) \times FCnul \times FA$$

**Onde:**

VV – Valor Venal Final

VVT – Valor Venal do Terreno

VVC – Valor Venal da Construção

FCnul – Fator de Correção Número de Unidades no Lote

FA – Fato de Adequação

Por sua vez, o Valor Venal da Construção (VVC) é obtido pela seguinte fórmula:



Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0009370/2018	05/07/2019		

$$VVC = AEU \times VMC \times FCPs1 \times FCPs2$$

**Onde:**

VVC – Valor Venal da Construção (R\$)

AEU – Área Edificada da Unidade (m<sup>2</sup>)

VMC – Valor do Metro Quadrado da Construção

FCPs1 – Fator de Correção Predial da Situação 1

FCPs2 – Fator de Correção Predial da Situação 2

No caso em tela, o projeto originalmente apresentado pelo Recorrente previa a existência de 3 (três) instalações sanitárias em cada apartamento, o que os enquadrava na categoria B da Tabela para Determinação do Valor do Metro Quadrado (Resolução nº 23/SMF/2017), com VMC de R\$ 2.069,62.

Em razão de valor venal final de IPTU superior ao esperado, o Recorrente resolveu, por vontade própria, retirar o vaso sanitário de 1 (uma) das 3 (três) instalações sanitárias existentes em cada apartamento. Sua ideia era de que a mera retirada do vaso sanitário seria apta a transformar o cômodo em um depósito, de modo a reenquadrar os imóveis na categoria C da Tabela para Determinação do Valor do Metro Quadrado (Resolução nº 23/SMF/2017), com VMC de R\$ 1.380,65.

Assim, elaborou Projeto de Modificação sem Acréscimo, que foi protocolado na Secretaria Municipal de Urbanismo em 10 de maio de 2017, com emissão da Certidão de Aceite de Obras em 8 de novembro de 2017.

Ocorre que, em vistoria realizada, constatou-se que o Recorrente somente realizou a retirada do vaso sanitário, sendo mantidos a pia, os azulejos (revestimentos típicos de banheiros) e, também, as instalações hidráulico-sanitárias. O local antes ocupado pelo vaso sanitário foi tampado com piso fixado com argamassa e rejuntado.



Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0009370/2018	05/07/2019		

Em outras palavras, um cômodo projetado e construído para ser um banheiro, com vaso sanitário, pia, azulejos e instalações hidráulico-sanitárias teria, na visão do contribuinte, se transformado em um depósito pela mera retirada de um desses elementos.

Ora, considerando as provas carreadas aos autos, é absolutamente perceptível que o objetivo do Recorrente não era efetivamente reduzir o número de instalações sanitárias existentes, através da transformação de um dos banheiros em depósito, mas tão somente de conferir uma aparência de tal situação, para fins de diminuição do tributo.

Ou seja, não se está diante de uma verdadeira hipótese de elisão fiscal (ato lícito), mas de uma dissimulação da ocorrência do fato gerador integral do IPTU, a fim de obter redução da carga tributária incidente.

A dissimulação é o ato de ocultar, esconder ou encobrir a real configuração da obrigação tributária que nasce com o fato gerador. O contribuinte não atua no intuito de evitar a ocorrência do fato gerador e, conseqüentemente, deixar de pagar o tributo, o que se conhece como elisão fiscal. Ao contrário, de forma abusiva, lança mão de um ato formalmente lícito sem visar a sua adequação aos efeitos deste, mas tão somente, ou fundamentalmente, à economia do imposto<sup>2</sup>.

Constatadas tais hipóteses, prescreve o art. 116, parágrafo único do Código Tributário Nacional que a autoridade administrativa poderá desconsiderar tais atos ou

<sup>2</sup> RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Temas de direito constitucional tributário**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 290.



Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0009370/2018	05/07/2019		

negócios jurídicos praticados e, assim, atribuir-lhes o conteúdo que corresponda à verdadeira intenção da parte<sup>3</sup>.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

No caso em questão, a intenção manifestada pelo Recorrente não condiz com a forma dos seus atos. Em outras palavras, a vontade de reduzir o número de instalações sanitárias de 3 (três) para 2 (duas) não se coaduna com os fatos narrados ao longo da marcha processual. Isto porque não houve uma alteração substancial da estrutura do cômodo e, sim, uma dissimulação desta mudança, a fim de ocultar da Administração Pública a verdadeira materialidade do fato gerador.

Como narrado pelo próprio Recorrente, o seu objetivo original era a construção de 4 (quatro) unidades imobiliárias com 3 (três) instalações sanitárias em cada uma. No momento da averbação destes imóveis junto à Secretaria Municipal de Fazenda, recebeu a informação de que as unidades obtiveram 89 pontos e, assim, foram enquadradas na categoria B da Tabela para Determinação do Valor do Metro Quadrado em razão da pontuação obtida (89 pontos), com VMC de R\$ 2.069,62.

Nessa linha, desejando reduzir a pontuação e, conseqüentemente, diminuir a base de cálculo do IPTU, o Recorrente dissimulou a extinção de 1 (um) dos 3 (três)

<sup>3</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário**: completo. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 138.



Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0009370/2018	05/07/2019		

banheiros existentes em cada apartamento mediante a retirada do vaso sanitário, que foi tampado com piso fixado com argamassa e rejuntado, mantendo-se a pia, azulejos, além de toda a estrutura hídrica pertinente a uma instalação sanitária.

Ora, em nenhum momento houve a real alteração da estrutura de banheiro para depósito, quarto ou qualquer outra coisa, mas apenas uma obra superficial, uma maquiagem visando sustentar a narrativa de redução das instalações sanitárias. Todos os demais elementos que caracterizam o cômodo como um banheiro ali permaneceram, de modo que basta o Recorrente levantar o piso e instalar a louça do vaso sanitário, a fim de tê-lo, novamente, como instalação sanitária.

Compulsando os autos, as fotos de fls. 06/09 não deixam qualquer margem para dúvida de que o ambiente ainda é uma instalação sanitária. Nelas se verifica a presença de pia, azulejos na parede e piso característico de banheiro, ralo para escoamento de água, entrada/saída de água para o vaso sanitário. Afirmar que a inexistência da louça do vaso torna o local um depósito é absolutamente despropositado: é tomar um elemento acidental como se essencial fosse.

Ademais, inexistente qualquer base jurídica para o Recorrente sustentar que a mera retirada do vaso sanitário constitui fato idôneo a descaracterizar o local como instalação sanitária. Nem mesmo as certidões emitidas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Secretaria Municipal de Fazenda permitem inferir tal fato.

O Aceite de Obras nº 508990, de 9 de março de 2016, nada diz acerca da quantidade de instalações sanitárias existentes em cada unidade. Por sua vez, o Aceite de Obras nº 51446, de 8 de novembro de 2017, apenas menciona que se trata de modificação sem acréscimo, sem qualquer referência ao número de banheiros.



*(Handwritten signature)*  
Núcleo de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0009370/2018	05/07/2019		

Nessa linha de raciocínio, a Certidão de Averbamento de IPTU nº 341022, de 16 de junho de 2016, se restringe a indicar a área total, endereço e inscrições. A Certidão de Averbamento de IPTU nº 344076, de 24 de abril de 2018, somente faz menção ao fato de foram modificados sem acréscimo os apartamentos em epígrafe.

Já o Projeto de Modificação Sem Acréscimo indica que os cômodos outrora indicados como banheiros agora seriam depósitos. Todavia, a simples nomeação não é capaz de alterar a substância da coisa. Uma cozinha não é uma cozinha em função da denominação, mas em razão das suas características: entradas/saídas de água para pia, encaimento de gás para fogão etc. Da mesma forma, um banheiro é uma instalação sanitária em função dos elementos que a compõem: pia, ralo para escoamento de água, entrada/saída de água para o vaso sanitário e pia, entre outros.

Com base no exposto, não merece guarida o argumento do Recorrente de que “a vingar o entendimento do poder municipal, de que havendo uma pia no ambiente, bastaria para caracterizar como instalação sanitária, então, todas as cozinhas de todas as residências”. Não é o simples fato de existir a pia que faz um banheiro ser um banheiro, mas um conjunto de elementos que, uma vez reunidos, indicam se tratar de uma instalação sanitária. É exatamente o que se vê no caso em tela, posto que presentes diversos elementos que conferem ao cômodo a natureza de instalação sanitária: pia, azulejos na parede e piso característico de banheiro, ralo para escoamento de água, entrada/saída de água para o vaso sanitário.

Nesse sentido, a Administração Tributária nada mais fez do que desconsiderar os efeitos do ato dissimulado, aplicando, por subsunção, a lei tributária pertinente. Em outras palavras, não foi reconhecida a pretensão do contribuinte de descaracterizar aqueles cômodos como banheiros para reduzir a base de cálculo do IPTU, o que gerou a aplicação da lei tributária pertinente que enquadra as unidades na categoria B da Tabela para Determinação do Valor do Metro Quadrado.



# NITERÓI

PREFEITURA

*Handwritten signature*  
Município de Niterói  
Mat. 226.514-8

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0009370/2018	05/07/2019		

Vale ressaltar que a desconsideração do ato abusivo por meio da aplicação do art. 116, parágrafo único do Código Tributário Nacional em nada viola o princípio de legalidade. Nas palavras de Ricardo Lodi Ribeiro:

“Na verdade, a introdução da cláusula antielisiva em nosso ordenamento é fruto da aplicação do valor da segurança jurídica em conjunto com o da justiça. A segurança jurídica revela-se pela certeza da aplicabilidade das regras, e efetiva-se pelo princípio da legalidade, dentro da perspectiva de que a obrigação tributária é *ex lege*, não resultando da vontade das partes. Assim, não é lícito ao contribuinte que pratica o fato econômico, identificado pelo legislador como indicador de capacidade contributiva, se livrar do pagamento do tributo por meio de abuso no exercício do seu direito. Portanto, torna-se fácil constatar que a norma antielisiva não viola o princípio da legalidade, mas visa, antes de qualquer coisa, garantir o império da lei”<sup>4</sup>

Isso significa que a Administração Fazendária nada mais fez do que aplicar a legislação vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, desconsiderando, para tanto, o ato praticado pelo contribuinte que tenta ocultar a correta dimensão da base de cálculo do IPTU.

Por fim, ainda que assim não fosse, a NR-18 invocada pelo Recorrente define instalação sanitária como o local destinado ao asseio corporal e/ou ao atendimento das necessidades fisiológicas de excreção:

#### 8.4.2. Instalações sanitárias.

<sup>4</sup> RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Temas de direito constitucional tributário**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 302.



Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0009370/2018	05/07/2019		

18.4.2.1. Entende-se como instalação sanitária o local destinado ao asseio corporal e/ou ao atendimento das necessidades fisiológicas de excreção.

A utilização da conjunção “ou” traz a ideia de alternância: será considerado como instalação sanitária (1) o local destinado exclusivamente ao asseio corporal, (2) aquele destinado exclusivamente ao atendimento das necessidades fisiológicas e também (3) o local que reúna tanto o asseio corporal como o atendimento das necessidades fisiológicas.

Nesse sentido, utilizando-me do parecer lavrado pelo i. Representante Fazendário, tenho que a expressão asseio corporal utilizada na NR-18 refere-se à operação de limpar o corpo, parcial ou integralmente”, de modo que “tomar banho, lavar o rosto ou as mãos incluem-se na mencionada expressão”.

Em suma, o local indicado pelo Recorrente como depósito continua a ser uma instalação sanitária, o que gera o enquadramento dos imóveis na categoria B da Tabela para Determinação do Valor do Metro Quadrado, com VMC de R\$ 2.069,62.

### **III. Dispositivo**

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso, mantendo-se a decisão de primeira instância, nos termos da fundamentação supra.

Em 05.07.2019.

  
**EDUARDO SOBRAL TAVARES**

CONSELHEIRO





**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030009370/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 06/12/2018  
Hora: 19:05  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

81  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

**Processo :** 030009370/2018

**Data :** 20/04/2018

**Tipo :** IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO

**Requerente :** RINALDO DE SOUZA BARROSO

**Observação :**

**Titular do Processo :** RINALDO DE SOUZA BARROSO

**Hora :** 11:46

**Atendente :** AKLA RIBEIRO DOS SANTOS

**Despacho :** Na reunião realizada nesta data foi o presente o Presidente usando de suas prerrogativas, solicita vista a do presente processo.

FCCN, em 06 de dezembro de 2018

Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030009370/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 12/12/2018  
Hora: 12:25  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8

**Processo :** 030009370/2018

**Data :** 20/04/2018

**Tipo :** IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO

**Requerente :** RINALDO DE SOUZA BARROSO

**Observação :**

**Titular do Processo :** RINALDO DE SOUZA BARROSO

**Hora :** 11:46

**Atendente :** AKLA RIBEIRO DOS SANTOS

**Despacho :** Ao FMP com vistas à

**Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo**  
**ASSUNTO: - DILIGÊNCIAS**

Senhor Diretor,

Com amparo no inciso XVI, do artigo 20, do Decreto nº. 9735, de 28/12/2005, e a fim de deslindar a definição técnica do compartimento instalação sanitária (banheiro) do imóvel em questão, venho à sua presença para suscitar esclarecimento técnicos sobre tal cômodo.

Isto se prende - como poder-se-á compulsar o auto em questão - à divergência de entendimento constatada pelo contribuinte e o consagrado pelo Representante da Fazenda e o Conselheiro Relator do processo citado.

O Projeto de Modificação Sem Acréscimo de nº. 080/002170/17, no qual se pretendia alterar a característica física de um dos banheiros em um depósito - após concluído - motivou o contribuinte a pedir a Certidão de Construção através do Processo nº. 030/027146/17 em 13/11;2017, culminando na Certidão de Averbamento de IPTU, em 24/04/2018, Boletim de Aceite nº. 51.446.

A permanência residual (mesmo após a retirada somente do vaso sanitário, conforme constatado pela vistoria - vide fls. 61 - deste processo) da classificação técnica como instalação sanitária (banheiro) tem influência na composição da base de cálculo do IPTU.

Dessa maneira, rogo o parecer técnico dessa especializada no deslinde da questão.

FCCN, em 12 de dezembro de 2018.

**PAULO CESAR SOARES GOMES**  
**PRESIDENTE - FCCN**



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030009370/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 13/12/2018  
Hora: 10:34  
Usuário: CAMILI DA SILVA FIGUEIREDO  
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-9

**Processo :** 030009370/2018  
**Data :** 20/04/2018  
**Tipo :** IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO  
**Requerente :** RINALDO DE SOUZA BARROSO  
**Observação :**

**Titular do Processo :** RINALDO DE SOUZA BARROSO  
**Hora :** 11:46  
**Atendente :** AKLA RIBEIRO DOS SANTOS

**Despacho :** À SMU.



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030018978/2019  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 05/07/2019  
Hora: 12:55  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8

**Processo :** 030018978/2019  
**Data :** 03/07/2019  
**Tipo :** IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO  
**Requerente :** RINALDO DE SOUZA BARROSO  
**Observação :** "Restauração do processo 030/009370/2018, através das cópias fornecidas pelo contribuinte".

**Titular do Processo :** RINALDO DE SOUZA BARROSO  
**Hora :** 09:34  
**Atendente :** FABIANA DE ALMEIDA CHIANELLO

**Despacho : Senhor Presidente,**

Conforme solicitação de Vossa Senhoria, foi os autos do processo 030/009370/2018 reconstituído através de cópias fornecidas pelo Contribuinte e arquivos deste Conselho.

FCCN, em 05 de julho de 2019

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8



Processo	Data	Rúbrica	Folhas
030018978/2019			98

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

O presente processo trata de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância administrativa, que julgou improcedente a impugnação ao lançamento anual do IPTU relativo ao exercício de 2018.

O processo original referente ao litígio tributário foi protocolado sob o nº 030/009370/2018.

O julgamento por este Conselho teve início em 06/12/2018, na 1.083ª Sessão Ordinária (fls. 87/88), ocasião em que ficou empatada a votação, com 04 (quatro) votos a favor da Fazenda Pública e 04 (quatro) votos a favor do contribuinte, sendo necessário, portanto, o voto de desempate do Presidente do Conselho de Contribuintes, conforme art. 15, § 4º, da Lei nº 2.228/2005 e art. 104, § 1º, do Decreto nº 9.735/2005.

Contudo, o então Presidente do Conselho de Contribuintes, Sr. Paulo Cesar Soares Gomes, não proferiu o voto de desempate por ocasião do julgamento ocorrido na 1.083ª Sessão Ordinária, entendendo que a SMU deveria manifestar-se quanto à matéria referente à definição técnica do compartimento *instalação sanitária* (banheiro), que influiria na composição da base de cálculo do IPTU.

Por conseguinte, o processo foi remetido a SMU, tendo sido, no entanto, extraviado no âmbito daquela Secretaria, sendo prestada a informação quanto ao extravio em 12/06/19, nos autos do PA nº 030012670/2019. Nos mesmos autos, a SMU assinalou que *“todo o assunto refere-se ao processo anexo 080002170/2017.”*

Em 10/06/2019, como de conhecimento deste Conselho, foram empossados os novos membros para o biênio 2019-2021, ocasião em que assumi a presidência deste Conselho.

Ao tomar conhecimento do extravio do PA nº 030/009370/2018, solicitei a restauração dos autos relativos ao Recurso Voluntário, tendo sido formalizado o presente processo, em que passo a proferir o voto de desempate.

#### **VOTO DE QUALIDADE (ART. 104, § 1º, DO DECRETO Nº 9.735/2005)**

A matéria objeto de controvérsia no presente litígio tributário consiste em saber se o imóvel objeto da impugnação de lançamento e do Recurso Voluntário estaria enquadrado na categoria “B” ou na categoria “C”, para efeito de determinação do valor do metro quadrado de construção, componente da base de cálculo do IPTU, especialmente quanto ao número de instalações sanitárias existentes no imóvel.

O Recorrente entende que o imóvel possui somente duas instalações sanitárias, o que resultaria em 20 (vinte) pontos para efeito de enquadramento nas categorias determinantes do valor do metro quadrado de construção, enquanto a fiscalização tributária considerou a existência de três instalações sanitárias, o que acarretaria o cômputo de 25 (vinte e cinco)



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030018978/2019			99

pontos para efeito de enquadramento nas categorias determinantes do valor do metro quadrado de construção.

Quando a esta matéria, a autoridade responsável pela vistoria do imóvel constatou que os aparelhos sanitários foram retirados, tampados com piso, fixados com argamassa e rejuntado e que provavelmente foi mantida a instalação hidráulica, pois não existiriam vestígios de obras para retirada do encanamento.

Por seu turno, no PA nº 080002170/2017, remetido pela SMU como resposta à solicitação do Presidente anterior deste Conselho, verifica-se que a arquiteta da SMU solicitou às fls. 16 que o interessado anexasse projeto de tratamento acústico de recinto para utilização de serra, tendo o Requerente informado às fls. 18 que as mudanças nos apartamentos seriam realizadas somente para retirada das louças sanitárias do lavabo de cada apartamento, sendo utilizado uma chave de 15mm para a retirada dois parafusos de fixação, tendo solicitado, portanto, a dispensa do projeto de tratamento acústico. Tal solicitação foi aprovada pela arquiteta da SMU, conforme despacho de fls. 19.

Desse modo, pelos elementos constantes dos presentes autos, observa-se que a situação existente na cobertura do imóvel é a de um cômodo com instalação hidráulica mantida (encanamento, tubulação, entrada e saída de água), com pia instalada e revestido de azulejos, mas sem vaso sanitário, sendo nomeado pelo interessado, na planta aprovada pela SMU, como "depósito".

Neste aspecto, cabe destacar que o Decreto nº 1.944/72, que define os parâmetros para a apuração dos pontos necessários para o enquadramento dos imóveis nas categorias previstas para efeito de determinação do valor do metro quadrado de construção, não relaciona o termo "banheiro completo" para efeito de pontuação, mas sim o termo "instalação sanitária", classificando-a em sete tipos: "inexistente", "externa", "interna simples", "interna completa", "duas", "três" e "mais de três".

Por seu turno, o enquadramento no tipo "três" refere-se a existência de três instalações sanitárias, sejam estas simples ou completas, motivo pelo qual a instalação sanitária, para ser enquadrada no tipo "três", não necessita estar completa ou, em outros termos, não precisa possuir simultaneamente pia, vaso sanitário e chuveiro.

Logo, a existência conjugada de pia, encanamento, entrada e saída de água, revestimento de azulejos na parede, ralo para escoamento de água, como no caso em exame, é suficiente para que o referido cômodo, ainda que localizado na cobertura do apartamento, seja considerado uma instalação sanitária e, por conseguinte, seja computado, juntamente com as outras duas instalações sanitárias existentes no imóvel, no tipo "três" da Tabela 7 do Decreto nº 1.944/72.

Destaca-se também que o termo "instalação sanitária" abrange os seguintes componentes, que podem ou não existir simultaneamente:



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030018978/2019			100

1º) aparelho sanitário: que consiste no equipamento ou peças destinados ao uso de água para higienização ou destinados ao recebimento de água servida, tais como, pia, banheira, mictório, lavatório, etc.;

2º) gabinete sanitário: que consiste no local destinado a dejeções, tais como, latrina, sentina, privada, vaso sanitário, etc.;

3º) banheiro: que consiste no conjunto de peças e equipamentos (chuveiro, ducha, etc.) destinados ao asseio corporal em geral.

A lógica descrita anteriormente está em consonância com a própria definição contida na NR-18 do Ministério do Trabalho que, como bem assinalado pelo ilustre Relator, traz a ideia de alternância, sendo considerado como "instalação sanitária" tanto o local destinado exclusivamente ao asseio corporal, quanto aquele destinado exclusivamente ao atendimento das necessidades fisiológicas de dejeção ou, ainda, o local que conjugue o asseio corporal com o atendimento das necessidades fisiológicas de dejeção.

Desse modo, como destacado anteriormente, o local que possua *aparelho sanitário*, mas que não possua *gabinete sanitário* ou *banheiro*, pode ser considerado uma *instalação sanitária*, ainda que incompleta e, portanto, deverá ser considerado para fins de enquadramento em cada categoria determinante do valor do metro quadrado de construção para efeito de cálculo do IPTU.

Pelo exposto, acompanho o voto do ilustre Relator, Dr. Eduardo Sobral Tavares, e voto pelo **DESPROVIMENTO** do Recurso Voluntário.

Niterói, 17/07/19.

Francisco da Cunha Ferreira  
Presidente - FCCN



**PREFEITURA DE NITERÓI**

*Nicéia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/018978/2019**

**DATA: - 17/07/2019**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1130º SESSÃO HORA: - 12:00

DATA: 17/07/2019

**PRESIDENTE:** - Francisco da Cunha Ferreira

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Márcio Mateus Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04) *dos pns*

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( 05,06,07,08) *Roberto Marinho*

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( X ) NÃO ( )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Dr. Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 17 de julho de 2019

*Nicéia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8

SECRETÁRIA



102  
Rinaldo de Souza Barros  
Mat. 226.514-8



PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1130ª Sessão Ordinária**

**DATA: - 17/07/2019**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo 030/018978/2019**

**RECORRENTE:** - Rinaldo de Souza Barroso

**RECORRIDO:** - Fazenda Pública Municipal

**RELATOR:** - Dr. Eduardo Sobral Tavares

**DESEMPATE:** Presidente Francisco da Cunha Ferreira

**DECISÃO:** - Por 05 (cinco) votos a quatro (04), com voto de desempate do Presidente, conforme art. 15, § 4º, da Lei nº 2.228/2005 e art. 104, § 1º, do Decreto nº. 9.735/2005, o Conselho decidiu pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2397/2019**

**“IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO – VÍCIO DE PROCEDIMENTO – VIOLAÇÃO AO ART. 9º, § 2º DO DECRETO Nº 10.487/09 – NULIDADE AFASTADA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL – BASE DE CÁLCULO DO IPTU – ART. 12 E 13 DO CTM – APURAÇÃO DO VALOR DO METRO QUADRADO (VMC) INVESTIGAÇÃO DO NÚMERO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS EXISTENTES – DISSIMULAÇÃO DO ASPECTO QUANTITATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – APLICAÇÃO DA CLÁUSULA ANTIELISIVA (ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO, CTN) – DESCONSIDERAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO CONTRIBUINTE – MANUTENÇÃO DO NÚMERO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS – INTELIGÊNCIA DA NR-18 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.”**

**FCCN, em 17 de julho de 2019**

  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE**

103



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/018978/2019**

**"SR, RINALDO DE SOUZA BARROSO"**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**MATERIA: IPTU – IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO – REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO**

Senhora Secretária,

A conclusão deste Colegiado, pelo voto de desempate do Presidente, conforme dispõe o art. 15, § 4º, da Lei nº. 2.228/2005 e art. 104, § 1º, do Decreto nº. 9.735/2005, o Conselho decidiu pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº. 3.368/2018.

FCCN, em 17 de julho de 2019.

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



**MUNICIPIO DE NITEROI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITEROI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030018978/2019  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 23/07/2019  
Hora: 15:18  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*wh*  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

**Processo :** 030018978/2019

**Data :** 03/07/2019

**Tipo :** IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO

**Requerente :** RINALDO DE SOUZA BARROSO

**Observação :** "Restauração do processo 030/009370/2018, através das cópias fornecidas pelo contribuinte".

**Titular do Processo :** RINALDO DE SOUZA BARROSO

**Hora :** 09:34

**Atendente :** FABIANA DE ALMEIDA CHIANELLO

**Despacho : Ao**

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

“Acórdão nº 2397/2019: - IPTU - Recurso Voluntário - Impugnação ao lançamento - Vício de procedimento - Violação ao art. 9º, § 2º do Decreto nº. 10.487/09 - Nulidade afastada em homenagem ao princípio da economia processual - Base de cálculo do IPUT - Art. 12 e 13 do CTM - apuração do valor do metro quadrado (VMC) - Investigação do número de instalações sanitárias existentes - Dissimulação do aspecto quantitativo da obrigação tributária - Aplicação da cláusula antielesiva (art. 116, parágrafo unico, CTN) - Desconsideração dos atos praticados pelo contribuinte - Manutenção do número de instalações sanitárias - Inteligência da NR-18 do Ministério do Trabalho - Desprovemento do Recurso.”

FCCN, em 17 de julho de 2019

Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

*Ao FCCN,*

Publicado D.O. de 29/08/19  
em 29/08/19

SIL MHSFaria

Maria Lucia H. S. Faria  
Matrícula 239.121-0

Maria Lucia H. S. Faria  
Matrícula 239.121-0

Termo entra em vigor na data de sua assinatura, vigorando até 06 de agosto de 2020, podendo ser prorrogado. FUNDAMENTO: Decreto Municipal nº 10.605 de 22 de outubro de 2009, alterado pelo Decreto nº 10.620 de 18 de novembro de 2009,

alterado pelo decreto nº 12.187 de 20 de Janeiro de 2016, alterado pelo Decreto nº 13.115/2018 de 27 de novembro de 2018 e demais normas pertinentes e despachos contidos no Processo nº 020/0808/2019. DATA DA ASSINATURA: 06 de agosto de 2019.

## EXTRATO Nº 110/2019-SMA

**INSTRUMENTO:** Contrato nº 05/2019. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Administração e a empresa GRUPO IMPACTO EMPREENDIMENTOS EIRELLI. **OBJETO:** Prestação de serviços de desratização, descupinização, dedetização, limpeza de caixas d'água, cisternas, caixa de esgoto e caixas de gordura. **PRAZO:** 10 (dez) dias a contar da assinatura do Contrato. **VALOR:** R\$ 66.743,20 (sessenta e seis mil setecentos e quarenta e três reais e vinte centavos). **VERBA:** P. T. nº 17.01.04.122.0145.4191; C.D. nº 3.3.3.9.0.3.9; **FONTE:** 00138; Nota de Empenho nº 001886, datada de 20/08/2019. **FUNDAMENTO:** Contratação através da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 09/2018 da Fundação Municipal de Educação de Niterói, conforme Ofício CPL/GAI 59/2019, regendo-se pelas normas da Lei Federal nº 8.666/93; em especial o art. 15, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 e despachos contidos no processo nº 020/3076/2019. **DATA DA ASSINATURA:** 23 de agosto de 2019.

## Despachos do Secretário

Abono Permanência- Deferido- 20/4071,4026/19  
Salário Família- Indeferido- 20/4148/19  
Adicional- Indeferido- 20/4013/19  
Auxílio Natalidade- Deferido- 20/3983/19  
Adicional- Deferido- 20/3665/18

## Fixação de Proventos

Ficam fixados, os proventos mensais de MARILDA SCAFFO PASSOS, aposentada no cargo de Oficial Administrativo, nível 04, categoria VI, matrícula nº1226.088-3, ficando cancelada a apostila publicada em 13/09/2018, em face do contido no Processo Administrativo nº20/1580/2014.

AVISO DE ABERTURA DE PRAZO RECURSAL  
CONCORRÊNCIA Nº 003/ 2019

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SMA comunica aos interessados que se encontra aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso referente à fase de Habilitação do certame em epígrafe, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para a Elaboração do Projeto de Renaturalização da Bacia do Rio Jacaré inserido no Programa Região Oceânica Sustentável (PRO-Sustentável) e Proposição das Ações necessárias à melhoria da sua dinâmica ambiental e hídrica, e torna público que, após análise dos documentos de habilitação apresentados na Concorrência Pública nº 003/2019, foram consideradas HABILITADAS as licitantes: Consórcio Técnico Engeplus-Garden e Hidrosience Consultoria e Restauração Ambiental Eireli e INABILITADAS as licitantes: Prosserna- Engenharia e Meio Ambiente Ltda EPP, Água e Solo Estudos e Projetos Ltda e Consórcio COHIDRO – TPF.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

## ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

## 030/0019724/2018 – ARQUIMEDES FONSECA DE MELO.

"Acórdão nº 2392/2019: - IPTU/TCIL - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Lançamento de ofício quanto a área edificada - Intempestividade da impugnação - Manutenção do lançamento - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

## 030/018978/2019 – RINALDO DE SOUZA BARROSO.

"Acórdão nº 2397/2019: - IPTU - Recurso voluntário - Impugnação ao lançamento - Vício de procedimento - Violação ao art. 9º, § 2º do decreto 10.487/09 - Nulidade/afastada em homenagem ao princípio da economia processual - Base de cálculo do IPTU - Art. 12 e 13 do CTM - Apuração do valor do metro quadrado (VMC) - Investigação do número de instalações sanitárias existentes - Dissimulação do aspecto quantitativo da obrigação tributária - Aplicação da cláusula antielísiva (art. 116, parágrafo único, CTN) - Desconsideração dos atos praticados pelo contribuinte - Manutenção do número de instalações sanitárias - Inteligência da NR - 18 do Ministério do Trabalho - Desprovido do recurso."

## 030/028565/2017 – ENAVAL – ENGENHARIA NAVAL OFFSHORE LTDA.

"Acórdão nº 2398/2019: - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Readequação do auto de infração - Apresentação de documentos pelo requerente que demonstram a necessidade de correção do lançamento - Correta redução da multa fiscal por força do art. 106, II, "c" do CTN - Decisão de primeira instância que não merece reparo - Recurso conhecido e desprovido."

## 030/0018044/2017 – BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARITIMOS.

"Acórdão nº 2399/2019: - ISS - Notificação de lançamento nº 53227 - Liquidação do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes em 04/10/2018 - Abatimento dos materiais empregados na obra - Notas fiscais apresentadas pelo contribuinte - Homologação dos cálculos."

## 030/027228/2017 – CONDOMÍNIO PALÁCIO ICARAI.

"Acórdão nº 2400/2019: ISSQN - Competência de março/2017 - Responsabilidade tributária - Recurso de ofício - Notificação de lançamento nº 65910/17. Recurso de ofício conhecido e não provido."

## ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

## 030/0019724/2018 – ARQUIMEDES FONSECA DE MELO.

"Acórdão nº 2392/2019: - IPTU/TCIL - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Lançamento de ofício quanto a área edificada - Intempestividade da impugnação - Manutenção do lançamento - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

## 030/018978/2019 – RINALDO DE SOUZA BARROSO.

"Acórdão nº 2397/2019: - IPTU - Recurso voluntário - Impugnação ao lançamento - Vício de procedimento - Violação ao art. 9º, § 2º do decreto 10.487/09 - Nulidade/afastada em homenagem ao princípio da economia processual - Base de cálculo do IPTU - Art. 12 e 13 do CTM - Apuração do valor do metro quadrado (VMC) - Investigação do número de instalações sanitárias existentes - Dissimulação do aspecto quantitativo da obrigação tributária - Aplicação da cláusula antielísiva (art. 116, parágrafo único, CTN) - Desconsideração dos atos praticados pelo contribuinte - Manutenção do número de instalações sanitárias - Inteligência da NR - 18 do Ministério do Trabalho - Desprovido do recurso."

## 030/028565/2017 – ENAVAL – ENGENHARIA NAVAL OFFSHORE LTDA.

"Acórdão nº 2398/2019: - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Readequação do auto de infração - Apresentação de documentos pelo requerente que demonstram a necessidade de correção do lançamento - Correta redução da multa fiscal por força do art. 106, II, "c" do CTN - Decisão de primeira instância que não merece reparo - Recurso conhecido e desprovido."

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

29/08/19